



VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONVERSÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PURO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO QUE SE ENCONTRA DISSOCIADO DO VALOR GLOBAL DO NEGÓCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Contrato de cartão de crédito consignado sem a devida clareza de suas cláusulas e condições específicas é inválido na medida em que firmado com vício de consentimento (erro substancial); 2- Invalidado o negócio, sua conversão é medida que se impõe, prevalecendo a avença na modalidade de empréstimo consignado puro; 3- Os danos a honra subjetiva do consumidor causados pela imputação de débito indevido transbordam a esfera do mero aborrecimento, constituindo-se em dano moral; 4- O valor da condenação ao pagamento de compensação por danos morais deve ser proporcional a critérios objetivos e internos a demanda que podem ser: o patrimônio do ofendido; o patrimônio do ofensor e; o valor global do negócio; 5- Na presente demanda, o valor da condenação ao pagamento de compensação por danos morais superou em mais de cem vezes o valor global do negócio, devendo ser reduzido; 6- Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por maioria de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.

Processo: 0649552-64.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.

Advogado: Marivan Pereira de Mattos (OAB: 10066/AM).

Apelado: Euler Mário Nunes de Oliveira.

Advogado: Mauricio dos Santos Pereira Junior (OAB: 7768/AM).

Apelada: Fabiola Pinto Lopes de Oliveira.

Advogado: Mauricio dos Santos Pereira Junior (OAB: 7768/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO - CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR - SÚMULA 543 DO STJ - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PORTARIA N° 1.855/2016 DO TJAM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. . DECISÃO: “EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO - CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR - SÚMULA 543 DO STJ - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PORTARIA N° 1.855/2016 DO TJAM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0649552-64.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, dar parcial provimento ao Recurso. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.

Processo: 0661551-77.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Ananias Vieira Brandão.

Advogado: Elvislan do Nascimento Silva (OAB: 8970/AM).

Apelado: Águas de Manaus S/A (Antiga Manaus Ambiental S/A).

Advogado: José Alberto Maciel Dantas (OAB: 3311/AM).

Advogada: Priscila Fernandes da Silva (OAB: 14448/AM).

Advogada: Rayane Cristina Carvalho Lins (OAB: 4544/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE DE ESGOTO. NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito ao pagamento correspondente, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. Art. 45, §4.º, da lei n.º 11.445/07; 2. Embora a parte autora mencione a existência de poço artesiano em sua residência, não debate nem comprova a indisponibilidade de tratamento de esgoto ou a ausência de ligação da residência à rede de esgoto. Art. 373, I, do CPC; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE DE ESGOTO. NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito ao pagamento correspondente, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. Art. 45, §4.º, da lei n.º 11.445/07; 2. Embora a parte autora mencione a existência de poço artesiano em sua residência, não debate nem comprova a indisponibilidade de tratamento de esgoto ou a ausência de ligação da residência à rede de esgoto. Art. 373, I, do CPC; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0661551-77.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de apelação, nos termos do voto do desembargador relator. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.

Processo: 0663833-88.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Vivo S.a..

Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB: 11847/PA).

Apelado: Ismael Moreira de Melo.

Advogado: Esdra Silva dos Santos (OAB: 1325A/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. MIGRAÇÃO DE PLANO PRÉ-PAGO PARA PÓS-PAGO. USO DO SERVIÇO APÓS A MIGRAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO SERVIÇO. DEMONSTRADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A relação entre o usuário, destinatário final do serviço, e a empresa de telefonia caracteriza uma relação de consumo, motivo pelo qual se